



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*Resolução: 589/01*

**RESOLUÇÃO Nº 1 / 003232 / 97  
SESSÃO DE 22/08/2001**

**2ª CÂMARA**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1 / 003232 / 97 AI: 1 / 9715550**

**RECORRENTE: STARTÊNIS MODA ESPORTIVA LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Ação Fiscal referente saída de mercadorias sem a devida documentação fiscal, detectada em Fiscalização em profundidade. Autuação PROCEDENTE, decisão amparada nos artigos 120, inciso I e 126, inciso I do Decreto 21.219/91, com penalidade prevista no artigo 767, Inciso III, DEFESA TEMPESTIVA. Recurso voluntário, desprovido confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. PGE.

**RELATÓRIO:**

Versa a inicial do presente processo de Auto de Infração lavrada contra a empresa Startenis Moda Esportiva Ltda, fundamentado na falta de emissão de Nota Fiscal por ocasião de saídas de mercadorias do seu estabelecimento, no montante de R\$ 184.051,72 (cento e oitenta e quatro mil e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), no decorrer do exercício de 1995.

Irregularidade detectada em fiscalização efetuada em profundidade.

As às fls. 359 à 381 anexo encontram-se o Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Tempestivamente a autuada ingressa com impugnação.

Dentre as suas razões de defesa alega que por faltar disposição para fazer um levantamento por unidade, os autuantes padronizaram algumas marcas e tipo de calçados, trabalhando com preços

médios e não com os números e preços reais das unidades movimentadas, para chegar ao valor arbitrado como vendas sem notas, ou omissão de vendas.

Que no Auto de Infração falta a indicação dos dispositivos de Lei, e que o prazo para lavratura do Auto de Infração foi exaurido.

A julgadora singular considerou insubsistentes os argumentos defensórios, tendo em vista que a padronização de algumas marcas, não ocorreu pela falta de disposição para fazer um levantamento mais acurado, mas pelo fato da empresa promover suas vendas discriminando seus produtos nas notas fiscais de saídas diferente da nomenclatura utilizada pelos seus fornecedores, assim dada a dificuldade de realização do Sistema de Fluxo de Mercadorias, optou pela eleição de produtos identificáveis de acordo com a marca do fabricante e em alguns casos pelo tipo de produto.

Com base nas determinações emanadas pelo art. 120, inciso I e 126 do Decreto 21.219.91 julgou procedente a ação.

É O RELATÓRIO.

#### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial acusa o contribuinte de deixar de emitir Nota Fiscal por ocasião de saídas de mercadorias do seu estabelecimento, durante o Exercício de 1995, conforme faz constar do Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias.

O julgador singular decidiu pela procedência do feito.

No recurso interposto a recorrente afirma que a decisão padece de vícios e nulidades, mais os questionamentos de sua defesa em nada desconstituem o crédito tributário levantada pelo auditoria, pois não apresenta argumentos que refutem as acusações acostadas aos autos, visto que todos os seus argumentos podem ser perfeitamente contestáveis, e por estar caracterizada nos autos a infração noticiada na peça vestibular.

Desse modo, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória de primeira instância.

É O VOTO

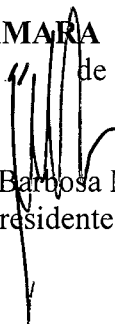



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Startênis Moda Esportiva Ltda e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória declarada em 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de // de 2001.

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

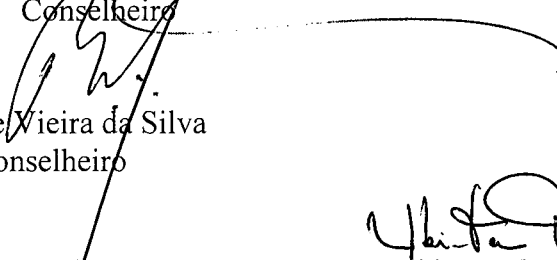
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

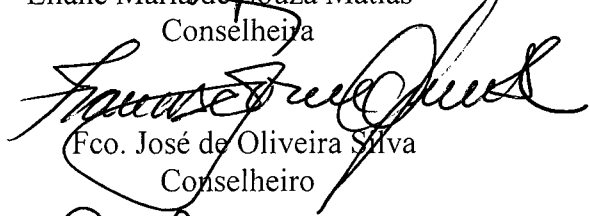
  
Fernando Airton Lopes Barrocás  
Conselheiro

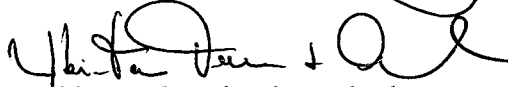
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Francisco das Chagas Aragão  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Benone Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Fco. José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado